



**MPV 678
00028**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 678, de 2015)

Acrescente-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 678, de 2015, a seguinte alteração à Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011:

"Art. 1º

'Art. 20.

§ 1º

I - de natureza predominantemente intelectual ou de
inovação tecnológica ou técnica; ou

.....' " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda traz uma pequena porém relevante alteração, que é a substituição da conjunção "e" por "ou" no meio do dispositivo que se pretende modificar.

Pela atual redação, ambas as condições precisam ser satisfeitas para que, no julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, seja possível licitar nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 12.462, de 2011. Vale dizer, pelo inciso I, o objeto da licitação precisa ser de natureza predominantemente intelectual e, também, de inovação tecnológica ou técnica.

Com a referida alteração, apenas uma daquelas condições precisará ser satisfeita, o que – não é pouco – significa criar a possibilidade de licitar projetos e estudos técnicos de natureza intelectual pela regra do dispositivo em questão sem que, necessariamente, eles tenham que envolver alguma inovação tecnológica ou técnica.

Ora, de fato, nem sempre é esse o caso.



SF/15332.50155-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Observamos, por oportuno, que a própria Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos possui dispositivo a corroborar tal visão, a saber, o seu art. 46, com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

Pelas razões aduzidas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta relevante Emenda.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2015

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO



SF/15332.50155-80